CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 293/2022

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Institui o Selo de Responsabilidade Social "Parceiros Das Mulheres Empreendedoras", Certificando Empresas que Priorizam Parcerias e Negócios Com Mulheres Empreendedoras.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 293/2022 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui o Selo de Responsabilidade Social "Parceiros Das Mulheres Empreendedoras", Certificando Empresas que Priorizam Parcerias e Negócios Com Mulheres Empreendedoras.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Em análise do Projeto de Lei nº 293/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º e 3º objetiva a obrigação de empresas efetivarem no ambiente de negócios a parcerias e contratação com empreendedoras e startups pertencentes a mulheres. Isto posto, trata-se de uma regulamentação das agências comerciais e, consequentemente, trata-se de matéria legislativa comercial e que interfere no âmbito empresarial, sendo competente a união para regular matérias do tipo.

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto, observa-se nos seus artigos 1º e 3º, a criação de demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

[...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, é evidente que este projeto de lei interfere na seara empresarial e econômica, apresentando preceitos contrários a base legal e regimental.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 293/2022**.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.